

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 980/00/5^a
Impugnações: 56.883, 56.832, 56.833, 56.834, 56.823, 56.822, 56.882, 56.847, 57.008, 56.848.
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A
Advogado: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 02.121276/86, 02.121280/00, 02.121301/48, 02.121307/10, 02.121316/24, 02.121279/29, 02.121295/81, 02.121296/62, 02.121121/66, 02.121314/71.
Origem: AF/II Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS – Venda para entrega futura - Comprovado nos autos que a Autuada deixou de destacar ICMS por ocasião da efetiva saída da mercadoria. Infração caracterizada.

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Constatou-se que a Autuada mencionou em diversas notas fiscais, local de entrega diverso do discriminado no campo endereço do destinatário. Infração caracterizada.

Impugnações Improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre as seguintes irregularidades, apuradas no mês de abril/96:

1 - Falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais n.º: 001076, 001556, 001629, 001631, 001633, 001372, 001373, 001374, 001153, 001155, 001634, 001643, 001680, 001682, 001683, 001118, 001458, 001459, 001483, 001484, 001485, 001551, 001417, 001416, 001379, 001389, 001390, 001380, 001378, 001388, 001182, 001552, 001558, 001559, de “simples remessa”, emitidas pela Autuada.

2 – Consignação, nas notas fiscais retro mencionadas, de local de entrega diverso do discriminado no campo endereço do destinatário.

Lavrados Autos de Infração para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações com idêntico teor.

O Fisco apresenta manifestações refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Alega a Autuada que as operações por ela realizadas estão amparadas pela não incidência prevista nos art. 3º, inciso II e parágrafo único, incisos I e II da Lei Complementar n.º 87/96, bem como por Regime Especial que firmou com a SEF/MG, cuja cópia anexa aos autos.

No entanto, equivocou-se a Impugnante, visto tratar-se as operações em discussão, de vendas de mercadorias para a empresa SOBLE Soc. Bras. De Ligas Especiais Ltda., situada em Bragança Paulista/SP, conforme descrito no campo “destinatário” das notas fiscais.

A falta de destaque do ICMS, nas notas fiscais de remessa, por ocasião das saídas das mercadorias contraria disposições expressas na legislação tributária estadual, em especial, o artigo 831 do RICMS/91 c/c o artigo 103, inciso IV do mesmo diploma legal, bem como o artigo 16, inciso IX da Lei 6763/75.

Quanto ao Regime Especial celebrado com a SEF/MG (através da SRF/São Francisco), este só se aplica “aos fatos posteriores à sua concretização, ou seja, à partir de 22 de setembro/98 e se restringe às operações faturadas para “TRABLIN”, não contemplando, por conseguinte, as operações objeto das presentes autuações.

Questiona a Autuada sobre as lavraturas dos vertentes AI's, as quais se deram em 1999, ou seja, mais de 2 (dois) anos após emissão dos TADO's que lhes deram origem. Entende que se verifica um casuísmo inaceitável, a fim de resguardar a punibilidade do contribuinte.

Entretanto, o prazo de decadência para o lançamento está fixado no art. 173, inciso I, do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Avoca a Impugnante em seu favor a retroatividade do art. 5º da Lei Complementar n.º 87/96 e as alterações havidas na Lei n.º 6763/75, decorrente deste dispositivo.

De plano encontra-se refutado tal entendimento, visto que as operações em tela são interestaduais, não de exportações.

Quanto à MI constante dos autos de infração, esta foi corretamente exigida, visto que foi mencionado (no campo informações complementares), local de entrega das mercadorias, diverso do endereço do destinatário. Para as operações em discussão não há previsão na legislação tributária que autorize tal procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o legislador previu de forma expressa a solução para a hipótese de venda à ordem, art. 830, 833 e 834 do RICMS/91.

Ressalta-se, no entanto, que deverá ser abatido do ICMS devido, os valores do imposto que tenham sido destacado nas notas fiscais fatura, acaso mencionados documentos tenham sido corretamente escriturados nos: LRS, LRAICMS e DAPI, bem como comprovado o recolhimento do ICMS, quando devido.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente as Impugnações, devendo, no entanto, ser abatido do ICMS devido, os valores do ICMS que tenham sido destacado nas notas fiscais fatura, acaso mencionados documentos tenham sido corretamente escriturados nos: LRS, LRAICMS e DAPI, bem como comprovado o recolhimento do ICMS, quando devido. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 23/03/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**